



Ofício-Circular n. 11/2012  
0010555-96.2011.8.24.0600

Florianópolis, 25 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Juiz de Direito e Substituto(a) com competência  
Criminal ou Juizado Especial Criminal:

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer da lavra do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado exarado nos autos 0010555-96.2011.8.24.0600, e por mim acolhido, que trata de recomendação para destinação urgente dos bens apreendidos, devendo ser verificada a situação individual dos bens para identificação da melhor destinação para cada caso, observado o disposto no art. 287-A do CNCJ, no que for aplicável.

Atenciosamente,

**Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos n. 0010555-96.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina e outro**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O Coronel Fernando Rodrigues de Menezes, Presidente da Comissão Permanente de Gerenciamento do Complexo Administrativo de São José - GECAD, encaminhou o Ofício n. 0106/DIGE/SSP/11 a esta Corregedoria, por meio do qual solicita seja autorizada a remoção de diversos objetos há vários anos apreendidos e estocados naquele Complexo, estabelecendo-se a sua destinação.

Na Exposição de Motivos de fls. 2/14, o Gerente da GECAD/SSP, Carlos Eduardo Nascimento, refere que existem inúmeros objetos apreendidos pelas Delegacias de Polícia da Grande Florianópolis estocados naquele Complexo, os quais não possuem qualquer tipo de identificação, organização e separação por procedimento específico e que, pelo péssimo acondicionamento, estão se degradando no tempo, tornando-se foco de ratos e insetos diversos. As fotografias de fls. 2/13 bem ilustram a situação.

Às fls. 15/26, o eminente Sr. César Augusto Grubba, Secretário de Segurança Pública, reiterou o Ofício de fl. 1.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

Versam os presentes autos sobre a destinação a ser dada a diversos objetos apreendidos pelas Delegacias de Polícia da Grande Florianópolis e que se encontram depositadas no Complexo Administrativo de São José - GECAD/SSP.

Recentemente, foi objeto de análise por esta Corregedoria, a destinação de máquinas caça-níqueis que também se encontram depositadas no GECAD/SSP de São José (Processo n. 0010569-80-2011-8-24-0600).



Em tal feito, expediu-se ofício-circular aos magistrados (n. 294/2011), dando-lhes conhecimento acerca do Projeto REDE PIÁ, uma iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina em conjunto com o Governo do Estado, a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, o Sistema ACADE - Associação Catarinense das Fundações Educacionais, e a Associação das Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina - AMPESC, que tem por objetivo promover o desenvolvimento de um Programa de Inclusão Digital, baseado na revitalização das máquinas caça-níqueis apreendidas nas diferentes comarcas do Estado, transformando-as em recursos computacionais para a citada inclusão digital no âmbito estadual.

Orientou-se os magistrados, nos referidos autos, para que, em sendo possível, procedessem à liberação ou destinação das máquinas caça-níqueis, com a respectiva decretação de perdimento.

No presente caso, consoante se verifica das fotografias de fls. 2/13, trata-se de diversos e diferentes bens (computadores, capacetes, micro-ondas, geladeiras, pneus, bicicletas, aparelhos de som, pranchas de surf, bebidas alcóolicas, fitas cassete, DVDs, etc.), cuja destinação também deverá ser estabelecida pelos magistrados.

Com relação ao tema, oportuno fazer referência ao "Manual de Bens Apreendidos"<sup>1</sup> recentemente editado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual reforça a importância da alienação antecipada de bens:

A alienação antecipada é a venda do bem apreendido em leilão antes do término da ação penal. Por óbvio o legislador do Código de Processo Penal, em 1940, não estava preocupado com esta medida de cautela. Os tempos eram outros. População escassa, predominantemente na área rural, e crimes sem maior complexidade.

Nestes anos 2010, outra é a situação. Grandes contingentes humanos, complexos crimes financeiros, consumo desenfreado, conexões internacionais, transferências bancárias em segundos. E como consequência, pátios abarrotados de automóveis apreendidos, aeronaves, armas, instrumentos de trabalho, medicamentos falsos, agrotóxicos vindo do exterior e de uso proibido, enfim, uma gama de situações que resultam os mais variados problemas.

É por isso que, em boa hora, a antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação

<sup>1</sup>[http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL\\_DE\\_GESTO\\_DOS\\_BENS\\_APREENDIDOS\\_cd.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/corregedoria/MANUAL_DE_GESTO_DOS_BENS_APREENDIDOS_cd.pdf)



dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.

Além disso, juntamente com a possibilidade de utilização provisória dos veículos pela polícia ou entidades, haverá redução dos recursos públicos a serem empregados no custeio do depósito dos veículos automotores.

Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Cumprе mencionar, ainda, recente regulamentação da matéria, na seara administrativa, por meio da Portaria n. 3.010 de 29.06.2011 – RFB, que autoriza a Receita Federal do Brasil a destinar mercadorias sob custódia, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. Os fundamentos para tanto encontram-se no art. 3º da Portaria, o qual segue transcrito: *"Art. 3º A destinação de mercadorias sob custódia visa alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, em especial agilizar o fluxo de saída e abreviar o tempo de permanência em depósitos, de forma a disponibilizar espaços para novas apreensões, diminuir os custos com controles e armazenagem e também a evitar a obsolescência e a depreciação dos bens."*

dispõe: A citada Recomendação n. 30/2010 do CNJ assim

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por



quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providencias no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

O Código de Normas desta Corregedoria trata do assunto em seu artigo 287-A:

Art. 287-A. Incumbe ao magistrado ordenar, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido, para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que, pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providencias normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, a ser depreciada como mercadoria, a perder a aptidão funcional para uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.

Importa destacar, igualmente, a recomendação contida na Resolução n. 06/06-CM:

Art. 1º Recomendar aos juízes que promovam a alienação antecipada dos bens constribados judicialmente, dentre outras hipóteses, quando: a) sujeitos a fácil deterioração; b) forem elevadas as despesas para a sua guarda; c) da depreciação resultar manifesto prejuízo às partes ou aos interessados; d) não mais se prestarem às funções a que são destinados.



Art. 2º A alienação independe do requerimento das partes ou dos interessados, devendo o incidente ser processado em autos apartados, sem suspensão do curso do processo.

Art. 3º Procedida à avaliação, cientificadas as partes ou os interessados e o Ministério Público, nos casos em que a sua intervenção se fizer necessária, os bens serão leiloados conforme as regras do Código de Processo Civil (art. 1.113 e seguintes).

Art. 4º Na alienação dos bens apreendidos em decorrência de fatos tipificados na legislação de tóxicos, deverão ser observados os procedimentos legais específicos (Lei n. 6.368/76; Lei n. 11.343/06).

Com a alienação antecipada, seria possível evitar situações como as mostradas nas fotografias de fls. 2/13, onde é evidente a deterioração dos bens, muitos dos quais já inservíveis para o uso.

Cabe aqui colacionar excertos do que dispõe o Manual elaborado pelo CNJ, antes mencionado, que muito pode auxiliar os magistrados a darem a correta destinação aos bens apreendidos, inclusive com sugestões de modelos de documentos que facilitam os procedimentos específicos a cada situação:

(...)

#### **BENS DE PEQUENO VALOR**

(com sugestão de doação)

Além da destinação de objetos específicos, tais como veículos, valores, armas, normalmente, resta, ainda, nos depósitos judiciais uma diversidade de outros bens, geralmente de pequeno valor.

#### **CUSTO DA ALIENAÇÃO**

Quando o valor dos bens é representativo, não há dúvida em se adotar as soluções de alienação do CPP. Contudo, quando os valores são irrisórios e o custo da alienação certamente superará o valor de alienação, o caminho é a doação, ouvido o MP.

#### **DOAÇÃO**

A doação dos bens depende de alguns requisitos:

a) quando é decretado o perdimento do bem, ponderar a antieconomicidade do leilão e determinar a doação.

b) quando não é decretado o perdimento do bem:

\* conhecido seu proprietário ou detentor, deverá ser intimado para retirar o



bem, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente;

\* desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, ponderada a antieconomicidade do leilão, determinar a doação.

#### **ENTIDADES PARA DOAÇÃO**

As entidades assistenciais variam muito conforme seu administrador. Mas há instituições em que pelo volume e diversidade do público que atendem acabam conseguindo absorver esses bens mais miúdos, tais como a Cruz Vermelha Brasileira e a APAE.

Quando houver itens específicos, tais como ferramentas diversas, podem ser destinados para entidades que oferecem cursos profissionalizantes.

Conhecer a rede social da cidade garante mais celeridade e aproveitamento na destinação dos bens apreendidos.

#### **BENS INUTILIZADOS**

Há bens apreendidos que não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Por isso, é aconselhável que, antes de resolver sobre a destinação, verifiquem-se os bens visualmente ou por meio de informação do gestor do depósito. Não existindo condições de uso, o juiz poderá, motivando a decisão, determinar a destruição dos bens, prevendo a forma prática a ser adotada na Secretaria do Juízo para concretizar o ato.

#### **BENS DE VÍTIMA NÃO LOCALIZADA**

Nos crimes contra o patrimônio não é raro que alguém seja preso com quantidade expressiva de bens de terceiros, sem que, total ou parcialmente, não se identifiquem as vítimas. Ultimado o Inquérito Policial, remetido a Juízo, depara-se o magistrado com dois tipos de dificuldades: a) manter em depósito bens sem proprietário conhecido; b) decidir pedido de restituição que, por vezes, o Indiciado formula, alegando militar a seu favor a presunção de inocência (CF, art. 5º, inc. LVII).

O pedido de restituição tem por base o art. 120 do CPP, mas é requisito a inexistência de dúvida quanto ao direito do requerente. Contudo, se dúvida existe (v.g., o Indiciado foi surpreendido com dezenas de aparelhos celulares) e não exhibe o interessado nota fiscal ou outros documentos provando a origem lícita, a restituição não deve ser deferida de plano.

É verdade que o Código Civil, no art. 1.210, protege o possuidor. No entanto, as peculiaridades do caso não podem ser deixadas de lado. Se não induzem à existência de posse de boa-fé e, menos ainda, de propriedade (CC, art. 1.228), a presunção poderá inverter-se, ou seja, será a de que os bens reclamados têm origem criminosa. Aplica-se ao caso o art. 335 do CPC, cuja interpretação por analogia é permitida pelo art. 3º do



CPP, o qual recomenda, na falta de normas jurídicas particulares, a aplicação das regras da experiência comum.

Se presentes tais condições, o pedido de restituição poderá ser indeferido e, mantida a apreensão, determinar-se o posterior leilão. Abaixo, modelo prático.

(...)

#### **INFORMÁTICA – EQUIPAMENTOS**

Os equipamentos de informática rapidamente perdem seu valor comercial e sua utilidade, em razão da velocidade da evolução das tecnologias aplicadas. Além disso, ocupam espaço considerável nos depósitos.

#### **APREENSÃO APENAS DO DISCO RÍGIDO**

Quando a apreensão das máquinas se dá para a produção de prova, com base nas informações e fluxos gravados no disco rígido, poderá ser apreendido apenas o disco.

A retirada do disco rígido deverá ser realizada pela Polícia Federal ou Civil, conforme a competência do Juízo, a fim de que avalie as possibilidades de leitura do HD em outros equipamentos, para fins de perícia, caso necessário.

Assim, as CPUs poderão ser restituídas aos seus detentores, embora sem o disco rígido, independentemente da solução do processo, não ocupando espaço nos depósitos judiciais.

#### **DESTINAÇÃO EQUIPAMENTOS APREENDIDOS**

No caso de equipamentos de informática apreendidos, cuja alienação seja antieconômica (veja o item "bens diversos de pequeno valor") as doações poderão ser feitas para a rede de ensino público ou para entidades assistenciais.

Como os equipamentos já não são novos e poderão exigir serviços de configuração ou manutenção para serem postos em uso, vale conferir as condições da entidade para isso. Outra solução é a doação para entidades que reutilizam peças de máquinas antigas na montagem de novas máquinas ou outros objetos, como escolas de cursos profissionalizantes.

(...)

Assim, ante a situação relatada pelo Presidente da Comissão Permanente de Gerenciamento do Complexo Administrativo de São José – GECAD e a efetiva necessidade de dar destinação àqueles bens lá depositados, reputo necessário lembrar aos magistrados acerca do que dispõe o art. 287-A do CNCGJ, bem como noticiar acerca do novel Manual elaborado pelo CNJ, solicitando-lhes providências pertinentes ao tema.



Importante ressaltar que, considerando a informação constante à fl. 14, de que "os materiais estão sem qualquer tipo de identificação referente ao procedimento investigatório ao qual pertencem", faz-se necessário que o cartório proceda a uma verificação, em cada processo, se existem dados que possam auxiliar na identificação de tais equipamentos (número de série, marca, etc). Caso não seja possível a identificação, sugiro sejam referidas apenas as quantidades de objetos apreendidos em cada processo, a fim de que o gestor do depósito possa separá-los devidamente.

Nos casos em que inviável a alienação em razão da total perda de valor do bem, há que se determinar a doação de tais bens a entidades beneficentes interessadas, principalmente por conta de questões de saúde pública, evitando-se que tais objetos sejam foco de ratos e outros insetos (mosquito da Dengue, por exemplo), como informado na Exposição de Motivos de fls. 2/14.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos magistrados com competência criminal e juizado especial criminal, solicitando-se especial atenção dos magistrados das comarcas da Capital, Biguaçu, Palhoça e São José, com cópia do presente parecer.

Dê-se ciência ao requerente, por meio de ofício.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 12 de janeiro de 2012.

**Dinart Francisco Machado**  
**Juiz Corregedor**



**Autos n. 0010555-96.2011.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina e outro

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 27/34).
2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados, nos termos da parte final do parecer (fl. 34).
3. Dê-se ciência ao requerente, por meio de ofício.
4. Após, arquivem-se os presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 07 de dezembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**  
Corregedor-Geral da Justiça